



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

Recomendação n. 1/2018-MPF/MO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve



obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o art. 205 da CF/88, que dispõe que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;

CONSIDERANDO que o art. 206 da CF e o art. 3º, I, da Lei 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispõem que o ensino será ministrado com base, entre outros, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o entendimento do STF que:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (...) **Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF. T.2. ARE 639337 AgR/SP. Rel. Celso de Mello. DJ. 23/08/2011)**

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 7.352/10, a educação do campo deverá compor-se de formação inicial e continuada de professores, de materiais e livros didáticos, laboratórios, bibliotecas e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político pedagógico e de acordo com a realidade local e a diversidade das populações do campo;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei 12.960/14 de que *“o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão*



normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo as disposições legais da LDB (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o fechamento de escolas sem prévia oitiva do Conselho Municipal de Educação e a garantia da participação da comunidade escolar, viola os princípios da gestão democrática e vedação do retrocesso;

CONSIDERANDO restar evidente que para fechamento de escolas da educação básica em comunidades do campo, indígenas e quilombolas, é necessário que seja ouvido o Conselho Municipal de Educação e da própria comunidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2/2008, do Conselho Nacional de Educação (Ministério da Educação), que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, estatui no artigo 3º que: “a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se processos de nucleação de escolas e de deslocamento de crianças”; E ainda alerta que para **os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio**, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, **mas deverá considerar o processo de diálogo com as com unidades atendidas**, respeitados seus valores e sua cultura(art. 5º)grifo nosso;

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação que deram origem ao procedimento preparatório 1.24.004.000004/2018-06, segundo a qual há informações de que as escolas municipais localizadas na Zona Rural de Sumé, Rodolfo Santa Cruz, Marcolina de Freitas Barros e Senador Paulo Guerra(assentamento Mandacaru) seriam fechadas em 2018, com remanejamento de alunos para outras unidades escolares, necessitando de deslocamento superior da 15 km, em vias não pavimentadas;



CONSIDERANDO que o secretário municipal de educação de Sumé/PB, Odilon Lima Araújo, informou em depoimento perante o MPF que o fechamento e/ou nucleação das três escolas ocorre em razão de dificuldade orçamentária e redução do número de alunos;

CONSIDERANDO que o secretário municipal de educação Odilon Lima Araújo, apesar de se comprometer em enviar as providências adotadas para ouvir as comunidades e/ou evitar a nucleação, quedou-se inerte e todas as tentativas de contato posteriores não lograram êxito;

CONSIDERANDO que a decisão de suspender as atividades das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Rodolfo Santa Cruz, Marcolina de Freitas Barros e Senador Paulo Guerra, não considerou o aspecto dificuldade de locomoção, o que pode ocasionar aumento de evasão escolar, e não foi precedida, comprovadamente, de consulta às comunidades afetadas, afrontando ainda o Plano Municipal de Educação do Município de Sumé, criado em 2015 pela Lei nº 1.162;

CONSIDERANDO que a representação formulada perante o Ministério Público Federal sugere a existência de demanda escolar nas comunidades e, portanto, a premente necessidade de manutenção das atividades escolares nas comunidades acima indicadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Resolve, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR ao Município de Sumé/PB, na pessoa do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Sr. Secretário Odilon Lima Araújo, que sejam efetuadas as matrículas escolares e mantido o ano letivo 2018 com a execução das atividades escolares nas Escolas Municipais Rodolfo Santa Cruz(Sítio**



Pitombeira), Marcolina de Freitas Barros(Sítio Carnaúba) e Senador Paulo Guerra(assentamento mandacaru).

Estabeleço o **prazo de 05 dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos. INFORME-SE que a resposta pode ser enviada no endereço eletrônico do qual serão feitas as notificações como forma de otimizar a comunicação entre os Órgãos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. A presente Recomendação não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª CCR.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF. **EXPEÇA-SE** ofício, via correio eletrônico, encaminhando cópia da presente Recomendação ao representante para conhecimento do seu teor.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República